

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
ORDEM DO DIA N° 029/2018
SESSÃO ORDINÁRIA - 20/08/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 155/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - REFORMULA O CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Processo nº 15185.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 156/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Processo nº 15186.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 162/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Aprova o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE RIO CLARO e dá outras providências. Processo nº 15194.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 09/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o "Projeto Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município. Parecer Jurídico nº 09/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 104/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 044/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 061/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 106/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 022/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 125/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR RUGGERO AUGUSTO SERON**. Processo nº 15011.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 114/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a instituição do "Dia da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 114/2018 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 130/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 079/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 119/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 090/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 131/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO LA TORRE**. Processo nº 15134.

6 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI 128/2018 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui a Campanha "Coração Sadio" e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 128/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 141/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 085/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 122/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 087/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 133/2018 - pela aprovação. Processo nº 15150.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 155/2018

PROCESSO N° 15185

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(REFORMULA O CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

CAPÍTULO I - DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC

Art. 1º - Fica alterado o Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro - CONERC de caráter permanente e consultivo, composto de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativos da comunidade negra.

Art. 2º - O CONERC atuará para:

- I - A inclusão da dimensão racial nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II - Adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;
- III - O adequado enfrentamento e a superação das desigualdades raciais decorrentes do preconceito, da discriminação racial e da insuficiência histórica de políticas de reparação;
- IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação racial e às desigualdades raciais em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- V - eliminação de obstáculos históricos, sócio-culturais e institucionais que impedem a representação da diversidade racial nas esferas pública e privada;
- VI - estímulo, apoio, assessoramento e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil representativos da população negra direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades raciais, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades raciais nas esferas da educação, cultura, esporte e lazer, saúde, trabalho, meios de comunicação de massa, moradia, turismo e outras;
- VIII - desenvolver estudos, projetos, seminários, congressos, fóruns e conferências com o objetivo de formular planos e ações de combate à discriminação;
- IX - resgatar a história e cultura negra através da organização de arquivo e documentação;
- X - manter intercâmbio e promover convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de implementar políticas que contribuam para o pleno desenvolvimento e participação da população negra aos bens produzidos pela sociedade;

02

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XI - estimular e apoiar a criação de uma política global no município que vise a eliminação das diversas formas de violência e discriminação as quais são submetidas em especial aos cidadãos negros;

XII - assessorar o Poder Executivo, emitindo parecer e acompanhando a elaboração e execução de programas do Governo Municipal em assuntos relativos à comunidade negra, com o objetivo de defender seus direitos e interesses;

XIII - sugerir aos Poderes Executivo e legislativo, a elaboração de Projetos de lei que visem assegurar e ampliar os direitos da comunidade negra e a eliminar de legislações existentes eventuais disposições discriminatórias;

XIV - estudar os problemas, receber sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que lhe sejam encaminhadas;

XV - Apoiar realizações concernentes à comunidade negra e promover entendimentos e intercâmbio com organizações afins, nacional e internacionalmente;

XVI - elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei,

XVII - Serão criados Departamentos e Comissões, em áreas específicas, que serão identificadas no Regimento Interno do Conselho.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC

Art. 3º - O CONERC será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

I - 5 (cinco) membros e respectivos suplentes representando órgãos públicos sediados no município, obedecendo a seguinte composição:

- a) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cultura;
- b) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) - 1 (um) representante da Diretoria de Políticas Especiais;
- e) - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - 5 (cinco) representantes de organizações representativas da comunidade negra e seus respectivos suplentes; eleitos por seus pares:

§ 1º - Cada conselheiro titular terá seu respectivo suplente que o substituirá na ausência temporária.

§ 2º - Os conselheiros poderão ser substituídos a qualquer tempo, o seu pedido ou se ausentarem se em três reuniões consecutivas ou cinco alternadas sem justificativa.

§ 3º - No caso de vacância, será nomeado o respectivo suplente, sendo escolhido outro para a vaga de suplente, na forma estabelecida pela lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 4º - Os representantes referidos no inciso II e seus suplentes serão indicados pelas respectivas categorias que representam, mediante prévio processo eletivo, organizado especificamente para suas escolhas, com votação de todos interessados presentes.

§ 5º - Os representantes referidos nos incisos I e seus suplentes serão indicados pelo chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III - DA ELEIÇÃO DO CONSELHO DA COMUNIDADE NEGRA DE RIO CLARO - CONERC

Art. 4º - Os segmentos mencionados no artigo 3º, inciso II desta Lei, deverão ter suas sedes ou sub-sedes no Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, vedada a participação de qualquer outro segmento localizado fora do Município.

Art. 5º - Os conselheiros representantes de organizações da Sociedade Civil, mencionadas no artigo 3º, inciso II desta Lei, e seus respectivos suplentes, serão indicados por seus representantes, e eleitos em Assembléia Geral.

Parágrafo único - A Assembléia será especialmente convocada pelo Prefeito Municipal para esse fim, mediante edital publicado no Diário Oficial do Município, no prazo estabelecido de 30 (trinta) dias contados para a nomeação e posse do Conselho.

Art. 6º - Os conselheiros titulares e suplentes representantes dos órgãos de âmbito governamental serão indicados pelo Prefeito, a partir de uma lista tríplice, escolhida e apresentada por todos os Secretários de seu segmento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação para nomeação e posse do Conselho.

Parágrafo único - Por ocasião desta escolha, deverá o Prefeito Municipal indicar os Conselheiros Suplentes, que representarão o Município.

Art. 7º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação, apenas uma vez e por igual período consecutivamente.

Art. 8º - A função de Conselheiro não será remunerada e seu exercício será considerado de serviço público relevante.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando a Lei nº 4.061, de 27 de abril de 2010, reprimindo a Lei Municipal nº 3.320, de 14 de novembro de 2001 somente quanto à criação do CONERC, e revogando as demais disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/08/2018 - Maioria Absoluta.

OK

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI Nº 156/2018

PROCESSO N° 15186

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, vinculado ao Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar recursos e meios para desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações que visem à igualdade racial no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Todas as ações realizadas com recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, ocorrerão a partir das deliberações do Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro.

Artigo 2º - São fontes de receitas do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

- I - transferências financeiras, consignadas anualmente, oriundas do tesouro municipal;
- II - eventuais transferências de recursos oriundos dos tesouros federal e estadual;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais que lhe venham a ser destinados;
- IV - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- V - rendimentos eventuais de aplicações financeiras por recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VI - outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Artigo 3º - Compete ao Conselho Municipal da Comunidade Negra de Rio Claro a gestão democrática e transparente dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, e a responsabilidade por estabelecer as políticas de aplicação de seus recursos financeiros, desempenhando as seguintes tarefas:

- I - avaliar e selecionar os programas, projetos e ações que objetivem a utilização de recursos do Fundo;
- II - apreciar as propostas de editais a serem instituídos em caso de processo público de seleção de programas, projetos e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - elaborar a proposta de plano de trabalho anual do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

IV - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial, por intermédio de balancetes e relatórios físico-financeiros; fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, inclusive com a solicitação de documentos, segundo critérios e meios definidos pelas instâncias deliberativas, além do controle oficial a que está sujeito o gasto público.

V - avaliar o impacto das ações financiadas pelo Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial e seus resultados no sentido de fornecer um diagnóstico de orientação da execução da política pública local.

Parágrafo Único - O Conselho poderá estabelecer Comissões de trabalho para o desempenho dessas funções.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 18 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/08/2018 - 2/3.

xx

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo
PROJETO DE LEI N° 162/2018

PROCESSO N° 15194

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Aprova o PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE RIO CLARO e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Claro, constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O Plano aprovado no "caput" deste artigo é vinculante a todos os particulares e entidades públicas que prestem serviços ou desenvolvam ações de saneamento no Município de Rio Claro-SP.

Artigo 2º - Esta Lei consolida os Planos Setoriais de:

- I - Abastecimento de Água;
- II - Esgotamento Sanitário;
- III - Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos;
- IV - Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas.

Artigo 3º - O Plano Municipal de Saneamento Básico de Rio Claro deverá passar por revisão geral após o prazo 12 meses, a contar da vigência desta Lei Municipal, com ampla divulgação à sociedade das propostas de revisão e dos estudos que as fundamentem, inclusive mediante consultas e/ou audiências públicas, em conformidade ao Artigo 19, §§ 4º e 5º, da Lei 11.445/2007.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Saneamento Básico passará por revisões periódicas em prazo não superior a 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, asseguradas as mesmas condições de participação da sociedade definidas no "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, por ato próprio, a regulamentar a presente Lei, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir de sua sanção.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 13/08/2018 - Maioria Absoluta.

07

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 09/2018

(Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município).

Art. 1º - Fica instituído o “Projeto municipal Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, com a finalidade de estimular os Moradores de Rio Claro interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo Único - A iniciativa privada e/ou entidades poderá participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

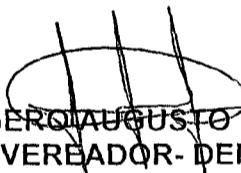
Art. 2º - A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º - A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º. - O Poder Executivo regulamentara o presente projeto de lei por meio de decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro, 25 janeiro de 2018.


RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR- DEM


JOSE JÚLIO LOPES DE ABREU
VEREADOR

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 09/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 09/2018 - PROCESSO Nº 15011-009-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria dos nobres Vereadores Ruggero Augusto Seron e José Júlio Lopes de Abreu, que institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.


RVC
09

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.


A 18 10

Câmara Municipal de Rio Claro

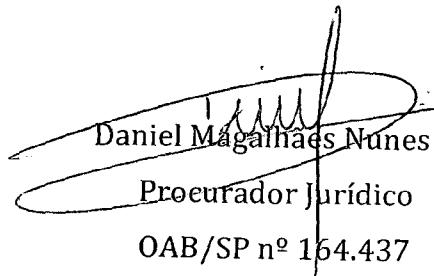
Estado de São Paulo

Todavia, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 4º do projeto de lei em questão, para trocar a palavra “*projeto de lei*” pela palavra “*lei*”, ficando o mesmo com a seguinte redação:

“Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto.”

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

Rio Claro, 02 de março de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

PROCESSO Nº 15011-009-18

PARECER Nº 104/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 14 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator



Rafael Henrique Andrecta
Membro

12

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E
RURAL MEIO-AMBIENTE**

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

PROCESSO Nº 15011-009-18

PARECER Nº 044/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **RUGGERO AUGUSTO SERON E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.


José Júlio Lopes de Abreu
Presidente


Dermeval Nevoeiro Demarchi
Relator


Yves Raphael Carbinatti Ribeiro
Membro

L3

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 09/2018

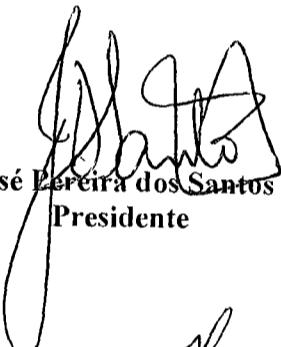
PROCESSO N° 15011-009-18

PARECER N° 061/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador **RUGGERO AUGUSTO SERON**, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

PROCESSO Nº 15011-009-18

PARECER Nº 106/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores RUGGERO AUGUSTO SERON E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2018.

Adriano La Torre
Presidente

Caroline Gomes Ferreira
Membro

Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

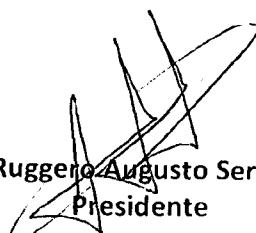
PROCESSO Nº 15011-009-18

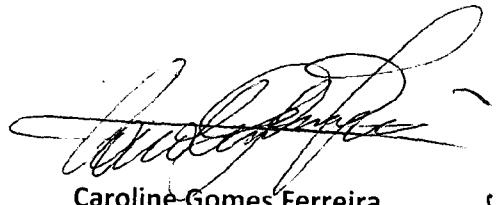
PARECER Nº 022/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **RUGGERO AUGUSTO SERON E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui o "Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore" que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.


Ruggero Augusto Seron
Presidente


Caroline Gomes Ferreira
Relator


Luciano Feitosa de Melo
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 09/2018

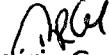
PROCESSO Nº 15011-009-18

PARECER Nº 125/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **RUGGERO AUGUSTO SERON** e **JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU**, Institui o “Projeto nasce uma criança, planta-se uma árvore” que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

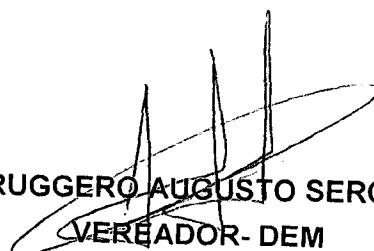
Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 09/2018.

O artigo 4º do presente projeto de Lei, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto.”

Rio Claro, 12 de abril de 2018.


RUGGERO AUGUSTO SERON
VEREADOR- DEM

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

Dispõe sobre a instituição do "Dia da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Solidariedade no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - O Dia da Solidariedade será celebrado anualmente na segunda semana do mês de outubro, coincidindo com a semana do aniversário do Dia Mundial da Alimentação.

Art. 2º - Nessa semana haverá a realização de gincanas, palestras, campanhas de conscientização nas escolas e igrejas, visando o envolvimento de toda a comunidade nesta causa, promovendo arrecadação de roupas e alimentos que deverão ser destinados às entidades carentes do município;

Art. 3º - Fará parte do calendário de eventos do município de Rio Claro a data definida como "Dia da Solidariedade", que deverá ser comemorado no dia 17 de outubro, coincidindo com o dia mundial da erradicação da pobreza;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 21 de maio de 2018.



Adriano La Torre
Adriano La Torre

Vereador

Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Instituir o “**“Dia da Solidariedade”** no calendário municipal tem o objetivo destacar a importância da ação coletiva sobre a necessidade da humanidade deixar-se incomodar pelos sofrimentos do outro e encontrar métodos inovadores para ajudar a se conscientizar sobre a necessidade do próximo.

Considerar a importância do outro requer abrir os olhos e os ouvidos para nunca ser indiferente às dores do mundo, lutando para sair das zonas de conforto e deixar-se solidarizar-se com os problemas do próximo, uma postura que inclui também a disposição para se voluntariar a participar de projetos sociais e ações solidárias.

Vivemos num mundo mecanizado, onde a correria do dia a dia faz com que a humanidade se importe cada vez menos com o outro, assumindo atitudes omissas, justificando-se com “falta de tempo” ou “desconhecimento”.

Temos então o dever e a necessidade de “conscientizar” a população sobre esse fato, principalmente os jovens, para que no futuro possamos colher os frutos dos investimentos que fizermos agora, assim a sociedade estará na direção de superar seus descompassos e a cidadania se qualificará.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

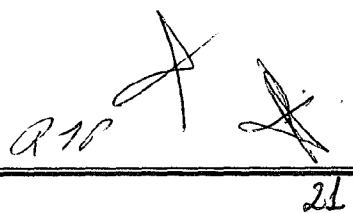
**PARECER JURÍDICO Nº 114/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 114/2018,
PROCESSO Nº 15134-131-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 114/2018, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que institui o “Dia da Solidariedade” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

A series of handwritten signatures and initials, likely belonging to the members of the Legal Office, are written across the bottom right corner of the document. The signatures include 'R 10', 'X', 'X', and '21'.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso ora examinado, o projeto de lei institui o "Dia da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Todavia, visando uma melhor técnica legislativa e evitar que o projeto incorra em constitucionalidade (criar despesas ao Executivo), sugerimos a apresentação das seguintes emendas:

Emenda Modificativa nº 01 - Altera a ementa do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando a mesma com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição da "Semana da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências."

Emenda Modificativa nº 02 - Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituída a Semana da Solidariedade no Município de Rio Claro."

Emenda Modificativa nº 03 - Altera o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - A Semana da Solidariedade será celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro."

22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 03 - Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

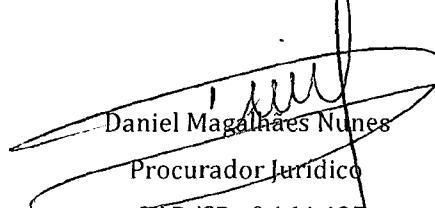
"Art. 2º - A Semana da Solidariedade terá por objetivo a realização de gincanas, palestras, campanhas de conscientização nas escolas, igrejas e clubes sociais visando o envolvimento de toda a comunidade na causa, bem como a arrecadação de roupas e alimentos que serão destinados as entidades carentes do município."

Emenda Modificativa nº 04 - Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

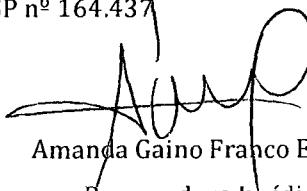
"Art. 3º - A Semana da Solidariedade ficará fazendo parte do calendário de eventos do município de Rio Claro."

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com as ressalvas acima mencionadas.**

Rio Claro, 24 de maio de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

PROCESSO 15134-131-18

PARECER Nº 130/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a instituição do “Dia da Solidariedade” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de junho de 2018.



Derméval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paulo Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

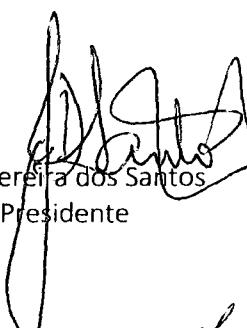
PROCESSO 15134-131-18

PARECER Nº 079/2018

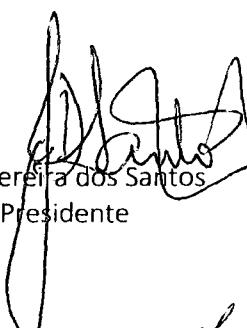
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador ADRIANO LA TORRE, Dispõe sobre a instituição do “Dia da Solidariedade” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.


José Pereira dos Santos

Presidente


Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 114/2018

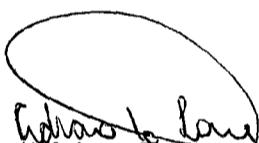
PROCESSO 15134-131-18

PARECER N° 119/2018

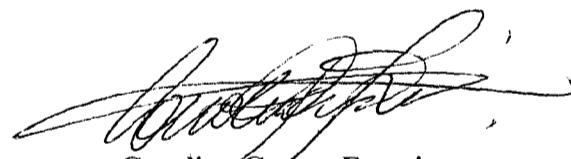
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a instituição do “Dia da Solidariedade” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Xo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 114/2018

PROCESSO 15134-131-18

PARECER Nº 090/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a instituição do "Dia da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências.

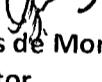
Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de julho de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Anderson Adolfo Christofeletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 114/2018

PROCESSO 15134-131-18

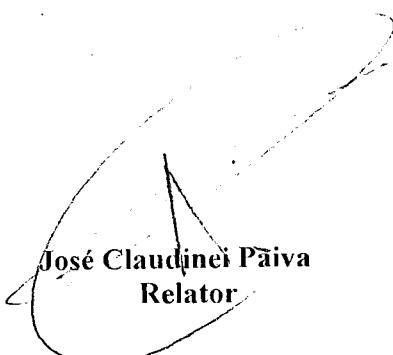
PARECER N° 131/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Dispõe sobre a instituição do “Dia da Solidariedade” no Município de Rio Claro e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de julho de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Emenda Modificativa nº 01 – Altera a ementa do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando a mesma com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a instituição da "Semana da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências".

Emenda Modificativa nº 02 – Altera o artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana da Solidariedade no Município de Rio Claro";

Emenda Modificativa nº 03 – Altera o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Parágrafo Único – A semana da Solidariedade será celebrada anualmente na segunda semana do mês de outubro".

Emenda Modificativa nº 04 – Altera o artigo 2º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

"Art. 2º - A Semana da Solidariedade terá por objetivo a realização de gincanas, palestras, campanhas de conscientização nas escolas, igrejas e clubes sociais visando o envolvimento de toda a comunidade na causa, bem como a arrecadação de roupas e alimentos que serão destinados as entidades carentes do município".

Emenda Modificativa nº 05 – Altera o artigo 3º do Projeto de Lei nº 114/2018, ficando o mesmo com a seguinte redação:

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Art. 3º - A Semana da Solidariedade ficará fazendo parte do calendário de eventos do município de Rio Claro;

Rio Claro, 25 de maio de 2018.

Adriano La Torre
Adriano La Torre

Vereador

Vice Líder - Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 128/2018

Institui a Campanha “Coração Sadio”, dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha “Coração Sadio”, de alerta e orientação à população sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Parágrafo Único – A Campanha a que alude o caput será realizada anualmente na última semana de setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - A Campanha “Coração Sadio”, tem por objetivo reunir entidades que envolvem à população, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I – Palestras;
- II- Orientações;
- III- Nutrição;
- IV- Exames preventivos;
- V – Verificação de pressão arterial.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 04 de junho de 2018.

ANDRÉ LUIS DE GODOY
Vereador

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

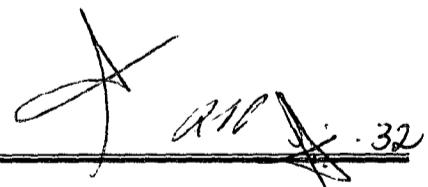
PARECER JURÍDICO Nº 128/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 128/2018, PROCESSO Nº 15150-147-18.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 128/2018, de autoria do nobre Vereador André Luis de Godoy, que institui a Campanha "Coração Sadio", dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

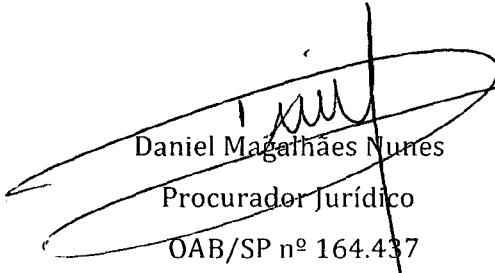
Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.

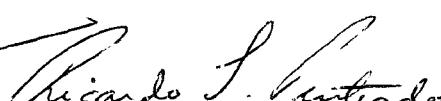
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

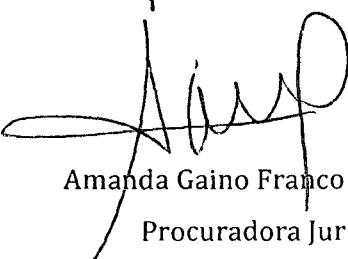
No caso ora examinado, o projeto de lei institui a Campanha "Coração Sadio" como alerta e orientação sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 07 de junho de 2018.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 128/2018

PROCESSO 15150-147-18

PARECER Nº 141/2018

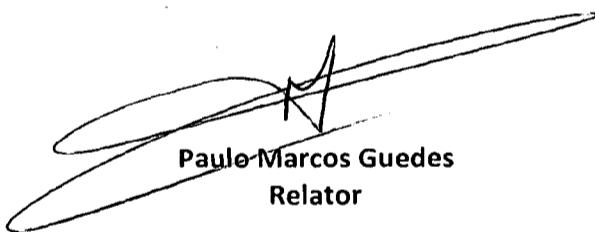
O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor **ANDRE LUIS DE GODOY**, Institui a Campanha “Coração Sadio”, dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 13 de junho de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Presidente



Paule-Marcos Guedes
Relator

Rafael Henrique Andreatta
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 128/2018

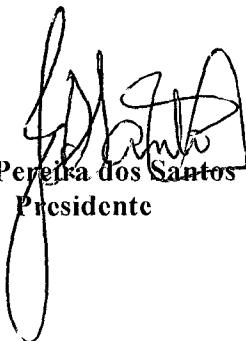
PROCESSO 15150-147-18

PARECER Nº 085/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui a Campanha “Coração Sadio”, dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 18 de junho de 2018.


José Pereira dos Santos
Presidente

Paulo Marcos Guedes
Relator


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 128/2018

PROCESSO 15150-147-18

PARECER Nº 122/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Senhor Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui a Campanha “Coração Sadio”, dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de junho de 2018.


Adriano La Torre
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Caroline Gomes Ferreira
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 128/2018

PROCESSO 15150-147-18

PARECER Nº 087/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui a Campanha “Coração Sadio”, dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de julho de 2018.



Thiago Yamamoto
Presidente



Geraldo Luis de Moraes
Relator

Anderson Adolfo Christofeletti
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 128/2018

PROCESSO 15150-147-18

PARECER Nº 133/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDRÉ LUIS DE GODOY**, Institui a Campanha “Coração Sadio”, dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 12 de julho de 2018.


Paulo Rogério Guedes
Presidente


José Claudinei Paiva
Relator

Maria do Carmo Guilherme
Membro